

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006-Complementar (nº 123, de 2004-Complementar, na Casa de origem), que “dispõe sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.”

#### **Emenda nº 1**

**(Corresponde à Emenda nº 1 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º do Projeto:

“Art. 2º .....  
I – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria de Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;  
.....”

#### **Emenda nº 2**

**(Corresponde à Emenda nº 5 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do § 1º do art. 13 do Projeto:

“Art. 13. ....  
.....  
§ 1º .....  
.....  
X – Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;  
.....”

#### **Emenda nº 3**

**(Corresponde à Emenda nº 9 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do § 1º do art. 17 do Projeto:

“Art. 17. ....  
.....  
XIV – transporte municipal de passageiros;

**Emenda nº 4****(Corresponde à Emenda nº 10 - Relator)**

Inclua-se o seguinte inciso XVI ao art. 17 do Projeto, renumerando-se os demais:  
 "Art. 17. ....

XVI – que auifira receitas decorrentes de locação de bens imóveis; „

**Emenda nº 5****(Corresponde à Emenda nº 12 - Relator)**

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 5º do art. 18 do Projeto:  
 "Art. 18. ....

§ 5º ....

VI – as atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais serão tributadas na forma do Anexo V, acrescido das alíquotas correspondentes ao ICMS previstas no Anexo I, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do art. 13, devendo esta ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

**Emenda nº 6****(Corresponde à Emenda nº 14 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 5º do art. 21 do Projeto:  
 "Art. 21. ....

§ 1º Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte possuir filiais, o recolhimento do Simples Nacional dar-se-á por intermédio da matriz, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 5º O Comitê Gestor regulará:

I – o modo pelo qual será solicitado o pedido de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior que o devido;

II – os critérios para o enquadramento e a distribuição de receitas correspondentes:

I – na hipótese do inciso I do art. 30, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

.....  
§ 4º No caso de a microempresa ou a empresa de pequeno porte ser excluída do Simples Nacional no mês de janeiro, na hipótese do inciso I do art. 30, os efeitos da exclusão dar-se-ão nesse mesmo ano.”

#### **Emenda nº 9**

**(Corresponde à Emenda nº 23 - Relator)**

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 45. ....

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

.....  
§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no ‘caput’, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

”

#### **Emenda nº 10**

**(Corresponde à Emenda nº 24 - Relator)**

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 52 do Projeto, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 52. ....

.....  
§ 1º ....

§ 2º A reincidência no não-atendimento de normas trabalhistas implica a exclusão da microempresa ou empresa de pequeno porte dos benefícios desta Lei Complementar.”

#### **Emenda nº 11**

**(Corresponde à Emenda nº 31 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 87 do Projeto:

- a) ao ICMS, nos casos de empresas com estabelecimentos em mais de uma unidade da federação;
- b) ao ISS, nos casos de empresas com estabelecimentos em mais de um Município.”

#### **Emenda nº 7**

**(Corresponde à Emenda nº 15 - Relator)**

Dê-se ao art. 22 do Projeto a seguinte redação, passando o atual § 2º a constituir-se art. 87, renomeando-se o atual § 1º do art. 22, para parágrafo único, e renumerando-se os arts. 87 e 88 para 88 e 89:

“Art. 22. O Comitê Gestor definirá o sistema de repasses do total arrecadado, inclusive encargos legais, para o:

- I – Município ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ISS;
- II – Estado ou Distrito Federal, o valor correspondente ao ICMS;
- III – Instituto Nacional do Seguro Social, o valor correspondente à Contribuição para manutenção da Seguridade Social.

Parágrafo único. Enquanto o Comitê Gestor não regulamentar o prazo para o repasse previsto no inciso II do ‘caput’, este será efetuado nos prazos estabelecidos nos convênios celebrados no âmbito do colegiado a que se refere a Constituição Federal, no art. 155, § 2º, XII, ‘g’.”

“Art. 87. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º .....

.....  
§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....’ (NR)”

#### **Emenda nº 8**

**(Corresponde à Emenda nº 19 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do “caput” do art. 31 e inclua-se § 4º ao mesmo artigo:

“Art. 31. ....

“Art. 87. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.”

#### **Emenda nº 12**

**(Corresponde à Emenda nº 32 - Relator)**

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do art. 88 do Projeto:

“Art. 88. Ficam revogadas a partir de 1º de julho de 2007 a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....”

#### **Emenda nº 13**

**(Corresponde à Emenda nº 33 - Relator)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 88 do Projeto.

#### **Emenda nº 14**

**(Corresponde à Emenda nº 34 - Relator)**

No Anexo I ao Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2006 – Complementar, na interseção das colunas intituladas “CSLL”, “Cofins” e “ICMS” com a linha iniciada por “Até 120.000”, substituam-se os percentuais “0,26%”, “0,79%” e “1,34%” por “0,21%”, “0,74%” e “1,25%”, respectivamente.

No anexo II, na interseção das colunas intituladas “CSLL” “Cofins” e “ICMS” com a linha iniciada por “Até 120.000”, substituam-se os percentuais “0,26%”, “0,79%” e “1,36%” por “0,21%”, “0,74%” e “1,25%”, respectivamente.

Senado Federal, em / / de novembro de 2006



Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal